

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2015/2017

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: MS000345/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 11/08/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR042785/2015
NÚMERO DO PROCESSO: 46312.002978/2015-88
DATA DO PROTOCOLO: 30/07/2015

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA, CNPJ n. 33.645.540/0001-81, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI ;

E

SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONSTR PESADA MS, CNPJ n. 03.487.642/0001-55, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). WALTER VIEIRA DOS SANTOS;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de julho de 2015 a 30 de junho de 2017 e a data-base da categoria em 01º de julho.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Profissional, Trabalhadores nas Indústrias da Construção de Estradas, Pavimentação, Obras de Terraplenagem em Geral (Pontes, Portos, Canais, Barragem, Aeroporto, Hidrelétricas e Engenharia Consultiva, do Plano da CNTI, com abrangência territorial em Água Clara/MS, Alcinoópolis/MS, Amambai/MS, Anastácio/MS, Anaurilândia/MS, Angélica/MS, Antônio João/MS, Aparecida do Taboado/MS, Aquidauana/MS, Aral Moreira/MS, Bandeirantes/MS, Bataguassu/MS, Batayporã/MS, Bela Vista/MS, Bodoquena/MS, Bonito/MS, Brasilândia/MS, Caarapó/MS, Camapuã/MS, Campo Grande/MS, Caracol/MS, Cassilândia/MS, Chapadão do Sul/MS, Corguinho/MS, Coronel Sapucaia/MS, Corumbá/MS, Costa Rica/MS, Coxim/MS, Deodápolis/MS, Dois Irmãos do Buriti/MS, Douradina/MS, Dourados/MS, Eldorado/MS, Fátima do Sul/MS, Figueirão/MS, Glória de Dourados/MS, Guia Lopes da Laguna/MS, Iguatemi/MS, Inocência/MS, Itaporã/MS, Itaquiraí/MS, Ivinhema/MS, Japorã/MS, Jaraguari/MS, Jardim/MS, Jateí/MS, Juti/MS, Ladário/MS, Laguna Carapã/MS, Maracaju/MS, Miranda/MS, Mundo Novo/MS, Naviraí/MS, Nioaque/MS, Nova Alvorada do Sul/MS, Nova Andradina/MS, Novo Horizonte do Sul/MS, Paranaíba/MS, Paranhos/MS, Pedro Gomes/MS, Ponta Porã/MS, Porto Murtinho/MS, Ribas do Rio Pardo/MS, Rio Brilhante/MS, Rio Negro/MS, Rio Verde de Mato Grosso/MS, Rochedo/MS, Santa Rita do Pardo/MS, São Gabriel do Oeste/MS, Selvíria/MS, Sete Quedas/MS, Sidrolândia/MS, Sonora/MS, Tacuru/MS, Taquarussu/MS, Terenos/MS, Três Lagoas/MS e Vicentina/MS.**

Salários, Reajustes e Pagamento

Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALLARIAIS

A partir do mês de assinatura da presente convenção os pisos salariais da categoria passam a ter os seguintes valores conforme níveis abaixo:

FUNÇÕES	P/HORA	POR MÊS
Ajudante II	R\$ 3,95	R\$ 869,00
Ajudante II / ½ (meio) Oficial	R\$ 4,11	R\$ 904,20
Qualificado I	R\$ 5,58	R\$ 1.227,60
Qualificado II	R\$ 6,42	R\$ 1.412,40

Ajudante I – Trabalhadores que executam serviços de apoio ou de natureza secundária, para as quais não há necessidade de qualquer conhecimento, atributo ou habilidade específica, os quais são: Ajudante de Cozinha, Contínuo, Copeiro, Porteiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Vigia, Zelador, etc).

Ajudante II / Meio Oficial – Trabalhadores que, embora não necessitem de conhecimento, atributo ou habilidade específica, desempenha tarefa de ajuda aos trabalhadores de natureza fim, auxiliando as atividades desenvolvidas pelos profissionais *qualificados I e II*, os quais são: (Abastecedor, Servente, Ajudante de Laboratório, Ajudante de Topografia, Ajudante de Lanternagem, Ajudante de Mecânica, Ajudante de Soldador, Ajudante de Torneiro, Ajudante de Eletricista, Ajudante de Manutenção e Ajudante de Encanador.

Qualificado I – Trabalhadores que desempenham tarefas para as quais são necessários conhecimentos, atributos ou habilidade específica, porém não são exigidos documentos que formalmente os habilitem para tais atividades, os quais são: (Motorista Veículos Leve (até 4.000 Kg), Apontador de Trecho, Operador de Espargidor, Operador de Rolo Compactador e pé de carneiro, Greidista, Nivelador, Rasteleiro, Operador de Usina Asfáltica Manual, Borracheiro, Marteleiro, Operador de Trator de Pneus, Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Almoxarifado, Auxiliar de Escritório, Auxiliar de Laboratorista, Auxiliar de Pessoal, Carpinteiro, Armador, Encanador, Motorista Médio, Operador de Balança, Operador de Britagem, Operador de Bob Cat, Mecânico de maquinário linha leve, Soldador e Cozinheiro.

Qualificado II – Trabalhadores que desempenham tarefas para as quais é necessário conhecimento, atributo ou habilidade específica, sendo ainda exigidos documentos que formalmente os habilitem para tais atividades, os quais são: (Motorista de Veículos Pesado, Operador de Acabadora de Asfalto, Operador de Draga, Operador de Escavadeira, Operador de Perfuratriz, Operador de retro escavadeira, Operador de

Moto Niveladora, Operador de Moto Scraper, Operador de Pá Carregadeira, Operador de Trator Esteira, Operador de Fresadora, Topógrafo, Almoxarife, Controlador de Manutenção, Mecânico de Máquina Pesada e Lubrificador).

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

A partir do mês de assinatura, os demais trabalhadores terão os seus salários reajustados em 8,0% (oito por cento) sobre os salários vigentes em 01 de julho de 2015, até o teto de R\$ 7.300,00 (sete mil e trezentos reais), aplicando-se aos salários superiores a política interna de cada empresa.

Parágrafo Único – O empregado que for admitido após a concessão de reajuste salarial da data-base receberá o percentual que ficar definido, de maneira que seu salário, seja igual ao de outro, que exerça a mesma função e que já se encontrava na empresa anterior a data base.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

Quando o pagamento for feito mediante cheque, as empresas estabelecerão condições e meios para que o trabalhador possa descontá-lo no mesmo dia, em que for efetuado o pagamento, sem que haja prejuízo do horário de refeição e descanso.

Quando o pagamento for feito em espécie no local de trabalho, admitir-se-á uma tolerância máxima de 01:00 (uma) hora para sua efetivação, além da jornada normal de trabalho.

Parágrafo Primeiro – O período que ultrapassar o limite de tolerância estipulado no caput desta cláusula será pago como hora extra.

Parágrafo Segundo – Quando não houver no local da prestação de serviço agência bancária, no dia do pagamento, as empresas deverão conceder, transporte até o local de recebimento, sem perda da remuneração do dia de trabalho.

Parágrafo Terceiro – As empresas poderão conceder mensalmente, um adiantamento salarial correspondente a até 40% (quarenta por cento) do salário base do empregado, o qual será pago até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA SEXTA - HORA EXTRA

As horas trabalhadas que excederem a jornada diária normal de trabalho serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento).

As que excederem e quando trabalhadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, serão remuneradas com adicional de 100% (cem por cento), sendo vedado exigir o cumprimento de serviços em regime de hora extra ao empregado estudante, quando conflitar com seus horários de aulas, devidamente comprovado.

Parágrafo Único – Compensação de Horas Extras: As folgas compensatórias que vierem a ser concedidas, em substituição ao pagamento em pecúnia não corresponderão às horas extras trabalhadas.

Adicional de Insalubridade

CLÁUSULA SÉTIMA - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

As empresas pagarão aos empregados que trabalharem em condições insalubres o adicional devido de acordo com o definido na legislação vigente.

Adicional de Periculosidade

CLÁUSULA OITAVA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

As empresas pagarão aos empregados que trabalharem em condições de periculosidade, o adicional de 30% (trinta por cento) correspondente, conforme a legislação específica.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA NONA - PARTICIPAÇÃO MNOS LUCROS OU RESULTADOS

Fica definido entre as Partes que no tocante a PLR - Participação nos Lucros ou Resultados, prevista na Lei 10.101 de 20/12/2000:

Parágrafo Primeiro - As empresas que ainda não possuem o Programa de Participação dos Trabalhadores nos Lucros ou Resultados, deverão no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da assinatura desta Convenção, promover sua implantação conforme previsto no artigo 2º da Lei 10.101, através de prévia negociação com seus empregados assistidos por representante indicado pelo SINTICOP-MS, sendo que tais acordos vigorarão inicialmente por um período de vigência da presente Convenção.

Parágrafo Segundo - A convalidação dos programas de participação nos Lucros e Resultados já instituídos pelas empresas sem a interveniência do SINTICOP-MS, se consolidará com a remessa de cópia do Instrumento à Entidade Profissional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da assinatura da presente convenção.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA - REFEITÓRIO

As empresas que, num mesmo local de trabalho, empregarem mais de 20 (vinte) trabalhadores, deverão oferecer, dentro das possibilidades físicas e técnicas do local, lugar apropriado para os seus trabalhadores fazerem suas refeições.

Parágrafo Primeiro - Ficam assegurados aos obreiros alojados ou não, usuários de refeitório, o direito de continuidade de tais benefícios durante o período de aviso prévio, desde que não provoque distúrbio no local.

Parágrafo Segundo - A empresa poderá, caso deseje, diante de qualquer forma de fornecimento de alimentação, descontar no máximo R\$ 1,00 (um real) do valor mensal das refeições.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ALIMENTAÇÃO / CESTA BÁSICA

Nos canteiros de obras ou nos canteiros centrais das empresas do segmento da Construção Pesada e Infraestrutura, as empresas abrangidas por esta convenção coletiva de trabalho, fornecerão, mensalmente, uma cesta básica a seus trabalhadores, de acordo com as condições estabelecidas nos parágrafos seguintes desta cláusula:

Parágrafo Primeiro – Farão jus a uma cesta básica ou vale alimentação, no valor de R\$ 151,20 (cento e cinquenta e um reais e vinte centavos), o trabalhador enquadrado na situação prevista no caput desta Cláusula e que atendam aos seguintes requisitos:

I – tenha, no mês anterior ao da concessão do benefício, recebido salário-base, como contraprestação de serviços, um valor não superior a R\$ 1.423,22 (hum mil quatrocentos e vinte e três reais e vinte e dois centavos);

II – seja assíduo, entendendo-se como tal, a ocorrência de, no máximo, uma ausência com atestado médico no mês, ressalvadas apenas as ausências por motivo de acidente de trabalho;

III – serão consideradas justificadas as faltas previstas na legislação trabalhista, devidamente comprovadas por documentos hábeis, sendo que estas também não interferirão na concessão da Cesta Básica prevista nesta cláusula;

IV – Os atrasos no início da jornada serão tolerados, para os efeitos desta cláusula, até o limite cumulativo de 75 (setenta e cinco) minutos no respectivo mês;

V – O fornecimento da Cesta Básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 30 (trinta) dias a contar do afastamento.

Parágrafo Segundo – No mês em que o trabalhador for admitido, a Cesta Básica somente será devida se a admissão ocorrer até o dia 15 (quinze).

Parágrafo Terceiro – A Cesta Básica prevista nesta cláusula poderá ser fornecida “in natura”, ou em cartão alimentação, ficando vedada a sua substituição por pagamento em pecúnia.

Parágrafo Quarto – A Cesta Básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo Quinto – É vedada a comercialização, venda ou troca da Cesta Básica total ou parcialmente sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

Parágrafo Sexto – O benefício constante desta cláusula não tem natureza salarial.

Auxílio Transporte

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

As empresas fornecerão aos seus empregados Vale Transporte de acordo com a Legislação Vigente.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - PLANO DE SAÚDE EM GRUPO

As Empresas oferecerão um plano de seguro de vida em grupo, totalmente ou parcialmente subsidiado, aos seus Trabalhadores, cobrindo acidentes pessoais, invalidez permanente e morte natural ou acidental.

Parágrafo Primeiro - Na hipótese de o Trabalhador optar pelo seguro, o subsídio da Empresa no prêmio, não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento), ficando as Empresas autorizadas ao desconto em folha de pagamento da parcela do prêmio correspondente à participação do Trabalhador.

Parágrafo Segundo - Quando o plano de seguro for inteiramente gratuito para o trabalhador, torna-se automática a sua adesão ao mesmo, independente de formalização em qualquer documento específico para tal fim.

Parágrafo Terceiro - O Plano de Seguro de Vida em Grupo deverá prevê uma cobertura mínima equivalente a 10 (dez) vezes o valor do piso normativo do Operário Qualificado II, estabelecido nesta Convenção.

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O prazo máximo para contrato de experiência será de 30 (trinta) dias podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, não podendo ultrapassar 60 (sessenta) dias.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Todas as alterações de movimentações do empregado tais como, férias, promoções, reclassificação, aumento por mérito, deverão ser registradas em campo próprio da CTPS.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Nas rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho serão obedecidas as seguintes regras:

Parágrafo Primeiro – Comunicação: As empresas que dispensarem os seus empregados ficam obrigadas a comunicarem por escrito aos empregados em formulário próprio.

Parágrafo Segundo - Pedido de Demissão de Empregado Analfabeto: Os pedidos de demissão de empregados analfabetos que possuam mais de 6 (seis) meses de tempo de serviço na empresa, deverá conter a assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Terceiro - Prazo: As empresas que dispensarem os seus empregados ficam obrigadas a efetuar o pagamento dos valores correspondentes à rescisão contratual, com aviso prévio indenizado ou não, nos prazos estabelecidos na legislação específica. Sempre que for ultrapassado o prazo acima ficam as empresas sujeitas às penalidades impostas pela legislação vigente.

Parágrafo Quarto - Aviso Prévio/Redução da Jornada: A redução da jornada de trabalho, durante o aviso prévio a que se refere o artigo 488, parágrafo único da CLT, poderá ocorrer no início ou fim da jornada, a critério do trabalhador. Haverá a suspensão amigável do cumprimento do aviso prévio quando o empregado comprovar por escrito, a obtenção de novo emprego, sendo remunerado normalmente, somente até a data do pedido de dispensa do cumprimento do respectivo aviso prévio.

Parágrafo Quinto - Homologações: As homologações das rescisões dos Contratos Individuais de Trabalho com mais de um ano de tempo de serviço, serão feitas perante a entidade Sindical. As rescisões de contratos de trabalho de menores e empregados analfabetos, com qualquer tempo de serviço, que não possuam representantes legais, deverão ser na entidade Laboral.

Parágrafo Sexto - O Sindicato laboral não poderá se recusar a proceder à homologação, em caso de dúvida quanto às parcelas constantes do Termo de Liquidação de Contas, cabendo-lhe, entretanto, a prerrogativa de por ressalva sobre pretensa lesão de direito. As empresas obrigam-se a fazer constar no verso do recibo das Rescisões, demonstrativo das horas extraordinárias realizadas nos últimos 12 (doze) meses, e as respectivas médias, para os fins de cálculos das verbas trabalhistas, conforme legislação vigente.

Parágrafo Sétimo - Documentação: Sempre que solicitado pelos empregados desligados, as empresas fornecerão, no ato do pagamento das parcelas rescisórias, carta de recomendação e demais documentos para fins previdenciários.

Parágrafo Oitavo - Demissões/Informações: As empresas, nos casos de demissão por justa causa, obrigam-se a prestar informações de acordo com os critérios previstos na legislação vigente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do Contrato de trabalho, por parte do empregador, a comunicação de dispensa será efetuada pela empresa ao empregado, por escrito e contra recibo, no mesmo dia que for demitido, informando o dia, hora e local do recebimento das verbas rescisórias.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO POR PRAZO DETERMINADO

Para atender eventuais necessidades de aumento temporário do quadro pessoal, as empresas, mediante Acordo Coletivo de Trabalho com o SINTICOP-MS, poderão contratar novos empregados por prazo determinado e/ou por regime por tempo parcial, ajustando-se entre as partes cláusulas e condições baseadas no dispositivo legal criado para tal finalidade.

Portadores de necessidades especiais

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DEFICIENTE FÍSICO

As empresas comprometem-se a não fazer restrições para admissão de deficiente físico, observando o que determina a Legislação vigente.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FERRAMENTAS DE TRABALHO

As empresas fornecerão aos trabalhadores as ferramentas necessárias ao desempenho dos trabalhos mediante recibo e/ou termo de responsabilidade, ficando o empregado responsável pelo bom uso e conservação das mesmas. Em caso de danos, extravios ou da não devolução das mesmas, a empresa fará o desconto de seu respectivo valor, salvo nos casos de desgastes naturais da ferramenta.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO ACIDENTADO

Atendendo aos princípios contidos no artigo 118 da Lei 8.213, ao Trabalhador acidentado, é garantida a estabilidade provisória de 12 (doze) meses, a partir da data de cessação do recebimento do auxílio acidente previdenciário.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PRÉ APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade provisória no emprego ao Trabalhador que, comprovadamente, estiver a 12 (doze) meses para aposentar-se por tempo de serviço, desde que tenha 4 (quatro) anos de trabalho contínuo na mesma Empresa, exceto nos casos de rescisão fundada em justa causa ou encerramento de atividade do empregado ou acordo desde que assistido pelo Sindicato Laboral.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento, a adoção pelas empresas e empregados ora representados pelos Sindicatos, do sistema de "BANCO DE HORAS", nos moldes do que dispõe o artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", desde que celebrado mediante Acordo Coletivo de Trabalho, entre Empresas e Sindicato Laboral.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÃO DAS HORAS DE TRABALHO NO SÁBADO

A jornada semanal de 44 (quarenta e quatro) horas poderá ser cumprida de Segunda-feira a Sexta-feira, mediante a compensação das horas normais de trabalho do Sábado, obedecendo-se às seguintes condições:

- 01 (um) dia de 08 (oito) horas de trabalho; e,
- 04 (quatro) dias de 09 (nove) horas de trabalho.

Parágrafo Primeiro - Ficará a critério de cada Empresa a fixação dos dias da semana de 09 (nove) horas e 08 (oito) horas mencionados na presente cláusula, recomendando-se, no entanto, a seguinte jornada:

- de Segunda- feira a Quinta-feira, 09 (nove) horas;
- Sexta-feira, 08 (oito) horas.

Parágrafo Segundo - O ajustado nos termos desta cláusula compreende a compensação por intermédio de horas normais, ficando vedadas tais compensações por intermédio de horas extras trabalhadas.

Parágrafo Terceiro - Nos termos da Portaria 1120/95 do Ministério do Trabalho, fica estabelecido que o controle de horário poderá ser realizado manualmente pelos próprios Empregados nas frentes de serviço, em cartão de ponto entregue pelo seu superior hierárquico, sendo dispensada a anotação para intervalo de repouso e alimentação.

Faltas

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTAS

As empresas não descontarão as faltas dos salários dos seus empregados, quando eles deixarem de comparecer ao serviço nas seguintes situações:

- a) Nas hipóteses previstas em Lei desde que comprovadas;
- b) Até 04 (quatro) horas para receber o PIS, quando não houver convênio para o seu recebimento no local de trabalho;
- c) Até 01 (um) dia no caso de adoção de crianças com até 01 (um) ano de idade, devendo ser apresentados os documentos comprobatórios;

d) Pelo tempo necessário à realização de provas de concursos vestibular e supletivo, desde que avisados à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e devidamente comprovado.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS

O início das férias deverá ocorrer sempre no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado com 30 (trinta) dias de antecedência.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - BEBEDOUROS E ÁGUA POTÁVEL

As empresas dotarão os locais de trabalho de bebedouros automáticos com água gelada e condições de potabilidade, permitida quando for o caso, a substituição por vasilhames térmicos adequados ou ainda recipientes que mantenham a temperatura ideal para o seu consumo.

Uniforme

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORME E EPI

As empresas fornecerão gratuitamente a seus empregados, uniformes e equipamentos de proteção individual, quando exigidos para prestação de serviços, respeitando a Norma Regulamentar NR 18, da Portaria 3214/78 do MTE, contra recibo específico para tal fim.

CIPA composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

As empresas se comprometem a efetivar a constituição da CIPA, de acordo com a Legislação vigente.

Parágrafo Único - A entidade obreira deverá ser comunicada com antecedência da realização do início do processo eleitoral da CIPA.

Treinamento para Prevenção de Acidentes e Doenças do Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ORIENTAÇÃO PREVENTIVA

Quando da admissão do empregado, no momento da entrega ao mesmo do EPI necessário ao exercício das atividades, ser-lhe-ão dadas instruções e orientação preventiva no que lhe concerne ao uso correto dos equipamentos, á necessidade do uso, bem como as demais medidas de proteção individual coletiva indispensável à proteção da saúde do trabalhador e sua integridade física.

Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACIDENTE DE TRABALHO

As empresas são obrigadas a fornecer a Comunicação do Acidente de Trabalho – CAT a todos os empregados acidentados, de acordo com a legislação em vigor.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal em seu canteiro de obra a empresa deverá proceder à comunicação ao Sindicato Laboral no prazo máximo de 48 horas.

Primeiros Socorros

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - REMOÇÃO DO ACIDENTADO

As empresas se responsabilizarão pela remoção do empregado acidentado no local de trabalho, providenciando-lhe veículo em condições adequadas para levar até o local onde obterá os primeiros socorros.

Relações Sindicais

Sindicalização (campanhas e contratação de sindicalizados)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DIREITOS DE ASSOCIAÇÃO

As empresas não poderão dificultar ou influenciar no direito dos trabalhadores de associar-se ao Sindicato.

Acesso a Informações da Empresa

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

As empresas autorizarão a fixação em tempo hábil, e em quadro específico, de aviso, editais e boletins de interesse das Entidades Sindicais, desde que o mesmo não contenha ofensas a quem quer que seja e não contenham matéria político-partidária.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Com base no que ficou aprovado na decisão da Assembléia Geral da categoria Profissional do dia 20 de maio de 2015; as Empresas descontarão, mensalmente, a título de Contribuição Confederativa / Assistencial, de acordo com o que autoriza o art. 8º, inciso IV da Constituição Federal, o percentual de 1,5% (um e meio por cento) de julho de 2015 a junho de 2016 do salário base dos Trabalhadores filiados à categoria, em favor do SINTICOP-MS. O Sindicato Laboral fornecerá, gratuitamente, guias para as empresas em tempo hábil, a fim de que promovam o recolhimento de tal Contribuição e as mesmas remeterão para o Sindicato Profissional cópia das referidas guias pagas juntas com a relação contendo o nome, data de admissão do trabalhador, além do nº da CTPS e série, RG e CPF.

Parágrafo Primeiro - As contribuições a serem recolhidas pelas Empresas deverão ser efetuadas através da rede bancária, cujo estabelecimento será indicado pelo SINTICOP-MS, que fornecerá às Empresas, até o dia 30 do mês referente ao desconto, guias com ficha de compensação para o recolhimento.

Parágrafo Segundo - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, e recolhido à rede bancária até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), acrescido de 1% (um por cento) ao dia quando o atraso exceder o período de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Terceiro - Subordina-se o desconto assistencial à não oposição do Trabalhador, manifestada diretamente ao **SINTICOP-MS**, até 10 dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto - O Desconto Assistencial dos filiados destina-se a manutenção e custeio do Sindicato, que lhe proporcionará direta ou indiretamente, de acordo com suas condições financeiras, serviços assistenciais, tais como assistência jurídica, habilitação de créditos, se necessários, sorteios com premiação de até R\$ 1.000,00 (mil reais) todas as quartas-feiras e sábados pela combinação do primeiro prêmio da loteria federal com o número da carteirinha, que será fornecida através do Sindicato Laboral; cursos de qualificação e re-qualificação profissional realizado ou não em sua sede e sub-sedes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação da assembléia, as empresas que por sua atividade econômica estão filiadas ao SINICON – Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada, e executam serviços na base territorial representada por ambas as entidades ora convenientes recolherão, uma contribuição assistencial patronal complementar, a favor do SINICON em duas parcelas sendo a primeira, no dia 30 (trinta) do mês subsequente ao da assinatura da presente Convenção, e a segunda parcela 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cada uma, necessário à manutenção das atividades sindicais.

Parágrafo Primeiro – Estão isentas da contribuição complementar, as empresas que efetuam o recolhimento da mensalidade associativa ao SINICON.

Parágrafo Segundo – A contribuição complementar será efetuada através de guia própria fornecida pelo SINICON, até o 5º (quinto) dia útil do mês posterior ao do vencimento. O atraso no recolhimento implicará em multa de mora de 2% (dois por cento) do valor devido, além de juros moratórios de 1% (um por cento), acumulados mensalmente.

Parágrafo Terceiro – Subordina-se recolhimento da contribuição complementar à não oposição da empresa manifestada no SINICON

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - USO DE APARELHOS ELETRÔNICOS / COMUNICAÇÃO

Durante a execução dos serviços, para garantia da segurança no trabalho os trabalhadores não poderão utilizar aparelhos telefônicos móveis ou do tipo radiotelefonia nas seguintes atividades e locais de trabalho:

- a) Operação de máquinas e operação e direção de veículos e equipamentos de transporte;
- b) Áreas de risco no canteiro de obras;
- c) Trabalho em altura e de operação de equipamentos mecânicos que possam causar risco ao trabalhador ou a outros.

Parágrafo Primeiro – A exceção será quando se tratar de condições específicas e necessárias para a realização dos serviços, ou ainda, em intervalo para descanso.

Parágrafo Segundo – As empresas deverão garantir local para guarda de equipamentos e aparelhos telefônicos móveis ou do tipo radiotelefonia.

Parágrafo Terceiro – O uso inadequado de aparelhos móveis ou do tipo radiotelefonia, constituirá atitude passível de advertência e, em caso de reincidência, poderá ser aplicado o disposto nas alíneas “e” ou “h” do artigo 482 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - QUALIDADE E PRODUTIVIDADE

As partes se comprometem a promover campanhas e eventos tendo como objetivo comum à melhoria da qualidade e da produtividade na Construção Pesada, visando:

- a) Melhorar as condições de trabalho nos canteiros de obras, buscando sempre o incentivo à motivação permanente e o aumento da produtividade dos trabalhadores;
- b) Treinamento profissional, alfabetização e melhoria da capacitação profissional dos trabalhadores, de acordo com as prioridades estabelecidas pela empresa.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - OBJETO

Esta Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade a concessão de reajustes salariais e estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações mantidas entre as Empresas das Indústrias da Construção Pesada, aqui representada pelo SINICON e seus Trabalhadores, aqui representados pelo SINTICOP-MS.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - OBJETO / ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho tem por finalidade estabelecer condições específicas para as relações do trabalho entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO PESADA MS – SINTICOP -MS e as empresas, representadas pelo SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PESADA – INFRAESTRUTURA - SINICON, cujas atividades econômicas abrangem a montagem e manutenção industrial e a construção pesada, EXCLUSIVAMENTE nos municípios de CORUMBÁ/MS e LADÁRIO/MS.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA

As controvérsias resultantes da aplicação da presente Norma Coletiva serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, através de ação própria.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Em caso de descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, pelas Empresas ou pelo Sindicato Laboral fica estabelecido a multa de 1 (um) salário base do Piso Salarial do Ajudante II à parte prejudicada.

Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO OU DENÚNCIA

O processo de prorrogação, revisão ou denúncia da presente Norma Coletiva, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA ESPECIAL

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de Julho de 2015 a 30 de Junho de 2017 e a data-base da categoria em 1º de Julho, ressaltando-se as cláusulas econômicas: **CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS, CLÁUSULA QUARTA – REAJUSTE SALARIAL DE MAIS TRABALHADORES, CLÁUSULA SEXTA – HORAS EXTRAS, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – CESTA BÁSICA**, que terão vigência no período de 1º de Julho de 2015 a 30 de Junho de 2016.

RENILDA MARIA DOS SANTOS CAVALCANTI
Procurador
SINDICATO NACIONAL DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO PESADA

WALTER VIEIRA DOS SANTOS
Presidente
SINDICATO DOS TRAB NAS INDUSTRIAS DA CONSTR PESADA MS